



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.836 - ES
(2014/0182927-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFILO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de furto de bens avaliados em mais de 20% do valor do salário mínimo na época do fato, tendo sido considerada, na dosimetria da pena, a reincidência. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e a periculosidade social da ação.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.836 - ES
(2014/0182927-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabiana da Silva Simões** contra a decisão de fls. 300/303, assim ementada:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFILO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, insistindo no argumento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.836 - ES
(2014/0182927-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois os argumentos colacionados nas razões do agravo regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 301/302):

[...]

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão recursal direciona-se ao acolhimento do princípio da insignificância, cuja incidência, no caso, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Ocorre que, no caso, o réu foi condenado por furto de um bem avaliado em mais de **20% do valor do salário mínimo** da época dos fatos, tendo sido considerada, na dosimetria da pena, a **reincidência**.

Dessa forma, se, por um lado, nenhuma de tais circunstâncias é capaz, só por si, de determinar o afastamento do princípio da insignificância, a conjunção delas é razão bastante para se considerar, **no caso concreto**, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, sobretudo a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre o assunto:

[...]

3. Não é insignificante a conduta imputada, de furto tentado, duplamente qualificado, consistente em tentar subtrair, em co-autoria e depois do rompimento de lacres, itens de um hipermercado que foram avaliados em R\$ 152,77, que, à época dos fatos, era quase 30% do salário mínimo, então vigente.

[...]

(HC n. 251.709/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2014)

[...]

I. Ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

(AgRg no AREsp n. 442.512/MG, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 28/5/2014)

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182927-9

AgRg no
AREsp 549.836 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088603620118080024 024110088606 02411008860620140086 24110088606
88603620118080024

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.